



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10711.003988/2001-95
Recurso nº : 131.276
Acórdão nº : 303-33.243
Sessão de : 20 de junho de 2006
Recorrente : VEL – VIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

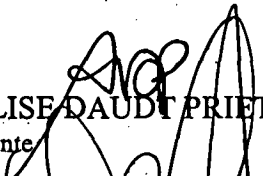
Controle Administrativo das Importações. Multa ao desamparo de LI. Aplicabilidade.

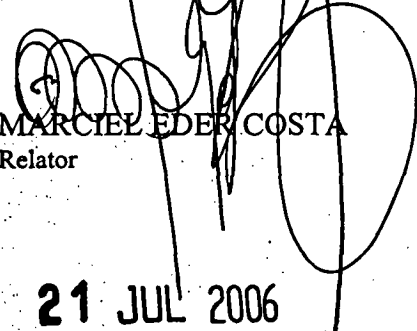
A multa por falta de licenciamento aplica-se nos casos em que a mercadoria não esteja corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: **21 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno-Tierno.

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- FLORIANÓPLIS/SP, o qual passo a transcrevê-lo:

"Trata-se da exigência de Multa do Controle Administrativo (R\$ 5.549,80, fl. 1), decorrente de "Importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente", prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Segundo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a interessada registrou a **DI** nº 00/0690086-5, de 26/07/2000, para despacho aduaneiro da mercadoria descrita como sendo "Fio de nylon 6 280D/14", classificada no código NCM 5402.32.90 (fl. 7).

A fiscalização, com base no resultado do Laudo Técnico nº 3.079/00 do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (fl. 14), reclassificou a mercadoria para o código NCM 5402.41.10, sujeito a licenciamento não-automático, nos termos do Comunicado Decex nº 37, de 18/12/1997, passando à exigência da multa prevista no art. 526, II do RA/85.

Cientificada do lançamento, a contribuinte protocolizou a defesa de fl. 22, onde argumenta, em resumo, que:

- Segundo consta da **DI** em tela (fl. 7), a mercadoria importada encontra-se amparada pela Licença de Importação nº 00/0752253-0;

- O produto corresponde a "Fio de nylon de 280 D/14 filamentos", conforme consta da fatura comercial anexada ao despacho;

- O Laudo analisado confirma que a mercadoria é fio de nylon multifilamento decitex 313. Na fatura consta 280 D (Denir), equivalente a 311 decitex, não-texturizado, com 14 filamentos;

- Tanto a classificação aposta na **DI** como aquela defendida na autuação estão sujeitas às mesmas alíquotas de 19 % de II e 0% de IPI. Assim, solicita nova consulta ao Laboratório de Análises, visando demonstrar que o fio analisado tem mais de 50 voltas por metro, ou seja 80 voltas, razão pela qual a classificação fiscal declarada é a mais indicada para o produto importado;

- Ao reclassificar uma mercadoria; a fiscalização exige retificação da classificação declarada. Considerando que o produto é o mesmo (fio de nylon da posição 5402) e que as alíquotas são idênticas, não cabe a exigência de qualquer multa;

Processo nº : 10711.003988/2001-95
Acórdão nº : 303-33.243

- Pelo exposto, e tendo em vista a inexistência de dolo e de diferença a pagar, requer seja cancelado o lançamento da multa em foco.”

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente os lançamentos, fls. 38/41 a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 28/10/2004, conforme documentos de fls. 45

Suas razões de recurso, em apertada síntese, são desenvolvidas no sentido de que não houve prejuízo ao erário, pois, em ambas os casos as alíquotas do II e IPI são as mesmas e de que o enquadramento correto seria ao aplicado aos casos de LI substitutiva.

Apresenta garantia recursal nos termos da IN 264/2002, conforme documento de folha 55.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 24/04/2006, contendo 58 folhas.

É o relatório



Processo nº : 10711.003988/2001-95
Acórdão nº : 303-33.243

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Parece-me que não assiste razão a Recorrente, pois, vejamos:

O laudo de fls. 14 nos leva a conclusão de que o produto objeto da presente contenda se constitui por ser: "fio-simples multifilamentoso não texturizado, com torção não superior a 50 voltas por metro, constituído por 100% de poliamida (sintético), na cor branca". Consta, ainda, que o fio é constituído de uma poliamida alifática (náilon) e tem o título de 313 decitex.

A Impugnante concorda com descrição do laudo, inclusive em relação ao produto ser não-texturizado, discordando apenas a torção de 80 voltas por metro.

Portanto, considerando que o produto analisado é não-texturizado, informação esta atestada no laudo-técnico e reconhecida pela própria impugnante, fica impossibilitado o seu enquadramento conforme pretendeu a Recorrente: NCM 5402 32 90 – Fios texturizados de náilon.

Na DI temos a descrição " FIO de NAYLON 6 280D/14", logo, omitindo-se contra ser o referido produto texturizado ou não-texturizado, informação este necessária para que se possa obter a correta classificação do produto.

Desta feita, a descrição não contempla todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, na forma estabelecida pelo ADN COSIT nº 12/97, o que torna possível, portanto, a exigência da multa prevista no art. 526, inciso II do RA/85.

De igual sorte, afasto a pretensão da Recorrente quanto ao não correto enquadramento para tipificação da multa, visto que ocorre a exata subsunção dos fatos ao disposto na supra citada legislação.

Em face de todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário, mantendo a decisão nos termos em que fora proferida pela instância "a quo".

É como eu voto.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

MARCEL EDER COSTA - Relator